



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Águas de Lindóia, 16 de julho de 2018.

Ao
Ilmo.
Secretário Municipal de Administração
José Nelson de Lima Franco

Sr. Secretário,

Venho por meio deste informar a V. Sa., que revendo os autos **do Processo Nº 074/2018 – Pregão Presencial Nº 048/2018**, referente ao **Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada roçada manual e capina manual de praças, canteiros centrais de vias e demais áreas públicas, áreas verdes; rastelamento, carregamento, transporte e destinação de detritos vegetais; poda e remoção de árvores; desobstrução e limpeza mecânica de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias de águas pluviais, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital**, tendo em vista o fato de que será necessária a anulação do procedimento licitatório supracitado por motivo de ilegalidade de ofício.

O instrumento convocatório consta a exigência de **Capacidade técnica operacional**, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico emitida(s) pelo CREA.

Destarte, entendemos que a exigência do Certificado de Acervo Técnico como instrumento apto a atestar a qualificação técnico-operacional das empresas não se coaduna com as disposições insertas no artigo 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93, pois o CAT constitui-se em meio para atestar qualificação técnico-profissional.

Tal erro, pode ter contribuído para a participação de apenas 01 (um) licitantes, concluindo que tal exigência editalícia restou restritiva a contribuir para afastamento de possíveis empresas interessadas no certame, como ocorreu no caso vertente.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto proferido em sede de exame prévio de edital, no TC19.630/026/093:

*Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000
Fone: (19) 3924 9300*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

"Como se sabe, tais Certidões de Acervo Técnico são documentos comprobatórios da aptidão técnica de determinado profissional em relação aos serviços por ele já executados e registrados em suas Anotações de Responsabilidade Técnica validadas no órgão competente. Não é documento pertencente à empresa, à pessoa jurídica, mas ao profissional, à pessoa física. O próprio artigo 4º, da Resolução CONFEA de nº 317/86, é suficientemente claro ao dispor que o único Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é aquele pertencente aos profissionais que compõem o seu quadro, ou aquele pertencente aos consultores que com ela mantém contrato. Note-se que o legislador federal foi restritivo quanto a este aspecto, ao circunscrever a adoção do Atestado de Responsabilidade Técnica tão somente para a "capacitação técnico-profissional", consoante o inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93. Apenas para melhor ilustrar a situação criada por tal regra, se admitida a premissa de que a validade de um atestado de qualificação técnica operacional está condicionada à apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico, há uma consequência lógica em tal raciocínio, representada por um contexto no qual as empresas somente poderão se utilizar dos atestados de qualificação técnica por elas obtidos se as mesmas mantiverem, e até mesmo perpetuarem, alguma relação contratual ou empregatícia com os profissionais detentores das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, o que não pode ser admitido."

Diante do acima exposto, é de nosso entendimento que o referido processo deva ser **ANULADO**, por ilegalidade de ofício, haja vista a exigência restritiva a competitividade contida no instrumento convocatório.

Desta forma, com fundamento no Art.49, "caput" e § 1º, a fim de sanar os problemas encontrados, a municipalidade deverá proceder a anulação do certame.

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000
Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Texto transcrito da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

"Art 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei." (Grifos Nossos).

Cabe ressaltar que nos termos do art. 109 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, deverá ser concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos haja vista a declaração de anulação do processo.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

.....

c) anulação ou revogação da licitação;

Sem mais encaminhamos o presente expediente a apreciação de V. Sa. e do Exmo. Prefeito Municipal.

Respeitosamente,


Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Águas de Lindóia, 18 de julho de 2018.

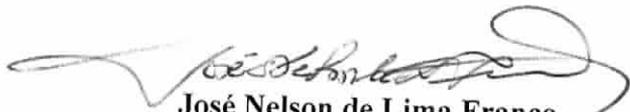
De: Secretaria Municipal de Administração.
Para: Procurador Jurídico

Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Assunto: Anulação do Processo nº 074/2018 – Pregão Presencial 048/2018.

Sr. Procurador

Em face do parecer da Pregoeira, que solicita as providências legais para o atendimento do requerimento de anulação do processo em epígrafe, solicito um Parecer Jurídico, visando à anulação do processo em tela nos termos do “caput”, do Art. 49 da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, por ilegalidade de ofício.

Atenciosamente,


José Nelson de Lima Franco
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

PARECER

De: Procurador Jurídico

Para: Secretário Municipal de Administração.

Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Assunto: Anulação do Processo nº 074/2018 – Pregão Presencial 048/2018.

Sr. Secretário

Trata-se a presente de consulta referente à possibilidade de anulação do processo em epígrafe, cujo objeto é o **Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada roçada manual e capina manual de praças, canteiros centrais de vias e demais áreas públicas, áreas verdes; rastelamento, carregamento, transporte e destinação de detritos vegetais; poda e remoção de árvores; desobstrução e limpeza mecânica de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias de águas pluviais, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do Edital.**

Em resposta à solicitação de V. Sa., tenho a informar que em análise aos documentos apresentados entendemos que se trata, realmente, de Anulação, por ilegalidade de ofício, quanto a exigência de qualificação técnica (capacidade técnico operacional da empresa com a apresentação de CAT, tal ilegalidade de ofício só poderá ser corrigida pela anulação do certame em questão.

Cabe citar abaixo, uma das orientações interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, a saber:

EASE HABILITATÓRIA – Qualificação técnica (capacidade técnico-operacional) OI-MPC/SP n.º 01.19: Para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, não é permitida a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT). A exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico não se coaduna com o art. 30, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, pois tais certidões são

*Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000
Fone: (19) 3924 9300*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

documentos comprobatórios da aptidão técnica de determinado profissional em relação aos serviços por ele já executados e registrados em suas Anotações de Responsabilidade Técnica validadas no órgão competente. Não se trata de documento pertencente à empresa, à pessoa jurídica, mas sim de documento pertencente ao profissional, à pessoa física. Nessa senda, a confusão entre os requisitos da capacitação técnico-operacional da empresa licitante e da capacitação técnico-profissional do prestador do serviço ou do fornecedor do produto certamente cerceia a habilitação de outras empresas. Ao abordar o tema, o TCE/SP manifestou-se no seguinte sentido: “Ainda que seja fato de amplo conhecimento, vale repisar que tais Certidões de Acervo Técnico são documentos que compilam, reúnem, experiências diversas de determinado profissional, oriundas das Anotações de Responsabilidade Técnica já validadas em relação ao mesmo. Em outras palavras, trata-se de certidões comprobatórias da qualificação técnica de determinado profissional em relação aos serviços por ele já executados e registrados em suas Anotações de Responsabilidade Técnica validadas no órgão competente. Não é documento pertencente à empresa, à pessoa jurídica, mas ao profissional, à pessoa física. O próprio artigo 4º, da Resolução CONFEA de nº 317/861, é suficientemente claro ao dispor que o único Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é aquele pertencente aos profissionais que compõem o seu quadro, ou aquele pertencente aos consultores que com ela mantêm contrato. Para não restar nenhuma margem de dúvida, temos que os dispositivos legais de regência, contidos no artigo 30 da Lei Federal de Licitações, precisamente no inciso II e no § 1º, estabelecem que a prova da aptidão operacional dar-se-á tão somente por “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”. Em relação à hipótese que admite a adoção do Atestado de Responsabilidade Técnica, o legislador federal foi restritivo, ao circunscrever tal possibilidade apenas para a “capacitação técnico-profissional”, consoante o inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93. Em uma breve conclusão, está claro e evidente que, se a validade de um atestado de qualificação técnica operacional estiver condicionada à apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico, fica criado contexto no qual as empresas somente poderão se utilizar dos atestados por elas obtidos se as mesmas mantiverem, e até mesmo perpetuarem, alguma relação contratual ou empregatícia com os profissionais detentores das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, o que é inadmissível. (...) E ainda que se pensasse na



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

hipótese de se aproveitar Certidões de Acervo Técnico de profissionais pertencentes a uma determinada empresa, estar-se-ia admitindo a comprovação de quantitativos mínimos a partir de documentos pertinentes à capacitação técnico-profissional, o que é expressamente vedado pelo artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal de Licitações.” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 12294/026/09, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 06.05.2009)

Nesse sentido já se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal, conforme súmula 473 que preleciona:

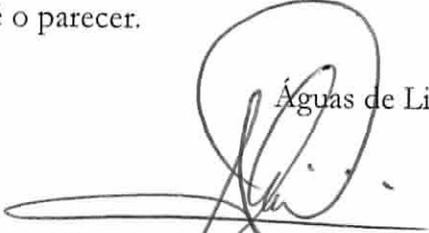
“SÚMULA 473

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.”

Diante do acima exposto e, com fulcro no Artigo 49, “caput” da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, entendo ser PROCEDENTE a realização do cancelamento do processo através de sua ANULAÇÃO, bem como a disponibilização no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, www.aguasdelindoiia.sp.gov.br/licitacao, para ciência dos interessados, abrindo-se o pertinente prazo recursal.

S.m.j, é o parecer.

Águas de Lindóia, 20 de julho de 2018.


Moyes Moura Martins
OAB 88.136
Procurador Jurídico



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

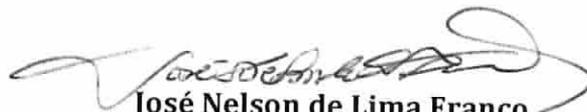
C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO Nº 074/2018
EDITAL Nº 060/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2018

Em face do parecer da Pregoeira, emitido em razão da necessidade de anulação do certame, bem como parecer do Procurador Jurídicos, esta Secretaria Municipal de Administração vem por meio deste encaminhar o presente expediente à apreciação de V. Exa, visando à anulação do processo em epígrafe nos termos do "caput", do Art. 49 da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, por ilegalidade de ofício.

Águas de Lindóia, 23 de julho de 2018.


José Nelson de Lima Franco
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO Nº 074/2018

EDITAL Nº 060/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2018

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através de seu Prefeito Municipal, **Gilberto Abdou Helou**, resolve **ANULAR** o processo em epígrafe, cujo objeto é a **Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada roçada manual e capina manual de praças, canteiros centrais de vias e demais áreas públicas, áreas verdes; rastelamento, carregamento, transporte e destinação de detritos vegetais; poda e remoção de árvores; desobstrução e limpeza mecânica de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias de águas pluviais**, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do Edital, tendo em vista que o mesmo possui ilegalidade de ofício, haja vista as exigências contidas no instrumento convocatório, com fulcro na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, em especial o “caput” do Art. 49, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventuais recursos, nos termos do art. 109, inc. I, letra “c”, da citada lei.

Encaminhar o presente termo de anulação à Divisão de Licitações para anexar ao processo, bem como as demais providências legais cabíveis.

Águas de Lindóia, 31 de julho de 2018.


Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal